



PROJETO DE LEI PL./0148.9/2018



Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º .....

V- .....

l) de veículo movido a motor elétrico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente
56 - Sessão de 05/06/18
As Comissões de:
(5) Legislação
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências", acrescentando-lhe uma alínea com o objetivo de isentar os veículos movidos a motor elétrico do pagamento do IPVA.

Os veículos elétricos são similares aos veículos comuns, acionados a gasolina, etanol ou diesel, mas se movem com energia elétrica, sendo mais eficientes e amigáveis ao meio ambiente, principalmente por se tratarem de um transporte silencioso e sem emissão de poluentes. São um meio de locomoção racional e ecologicamente correto.

Sendo o Brasil um dos principais mercados automobilísticos do mundo e um importante fabricante de veículos e autopeças, é necessário o estímulo à indústria nacional para que acompanhe o desenvolvimento das rotas tecnológicas em direção à eletrificação de veículos, ampliando a eficiência energética da força nacional e, conseqüentemente, impactando positivamente o meio ambiente e a qualidade de vida da população brasileira.

Hoje, dez Estados brasileiros já adotaram alguma medida nesse sentido: sete deles (Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe) isentam do pagamento do IPVA os proprietários de veículos movidos a eletricidade (ou de força motriz elétrica), e outros três (Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo) estabelecem alíquotas reduzidas para os proprietários desses veículos.

Vale destacar, ainda, que desde 2014 o Município de São Paulo, por meio da Lei municipal nº 15.997/14, incentiva a utilização de veículos elétricos mediante a devolução da quota-parte do IPVA arrecadado pelo Município, em função da tributação incidente sobre os veículos em questão. Outro incentivo, em São Paulo, é que o rodízio municipal não atinge veículos elétricos.

A presente propositura se alinha à tendência nacional e mundial de incentivo à produção, aquisição e utilização de veículos elétricos, sabidamente menos



poluentes que os automóveis movidos a combustíveis fósseis, inclusive no que diz respeito à emissão de ruído (poluição sonora).

Com a utilização dos carros elétricos, a emissão de CO2 passa a ser zero e haverá a elevação da qualidade de vida do cidadão catarinense, seja em razão da melhoria da qualidade do ar, seja pela redução da poluição sonora, seja pela redução dos gastos empenhados na área da saúde para sanar tais impactos.

Na esfera internacional, da mesma forma, vários países têm incentivado a produção e o consumo de veículos movidos a energia limpa, como os Estados Unidos, que desde a década de 1990 fornecem bônus para quem compra um veículo elétrico.

O Canadá, igualmente, oferece, desde julho de 2010, uma ajuda de custo entre US\$ 4.900 e US\$ 8.320 na compra de veículos elétricos. A Inglaterra fornece uma ajuda direta de 2.000 a 5.000 libras para a compra de veículos elétricos. Na Coreia do Sul, os consumidores contam com abatimento em impostos no valor de até 4,2 milhões de won (cerca de US\$ 3.600). Em Portugal, há subsídios de até 5.000 euros para os primeiros 5.000 carros elétricos vendidos, além de 1.500 euros para quem utilizar um carro a combustão interna como parte do pagamento de um carro elétrico. A China anunciou, recentemente, que pretende proibir a venda de carros a combustão naquele País. A França estabeleceu como limite de vendas de veículos a gasolina e diesel o ano de 2040. A Noruega anunciou que planeja interromper a venda de veículos a combustão interna até 2025.

O governo brasileiro tem acompanhado com atenção a rápida escalada do tema eletromobilidade. Uma frente parlamentar foi constituída de modo a permitir que o Brasil, com grande polo fabricante e grande mercado consumidor de veículos, possa também estar inserido nos desenvolvimentos dessa nova indústria que surge.

Outro fator importante para o avanço da eletromobilidade no mundo foi a agenda ambiental. O Brasil se comprometeu, no âmbito do acordo de Paris, a reduzir as emissões em 37% até 2025, e em 43% até 2030, relativamente aos valores de 2005. A introdução de veículos elétricos na frota brasileira possui atuação sinérgica com os compromissos internacionais firmados e novas tecnologias devem ser incentivadas para fins de diminuição dos impactos ambientais.





Segundo informações do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a participação de veículos com novas tecnologias de propulsão na frota nacional ainda é baixa, equivalendo, hoje, a 0,015% da frota nacional. A participação relativa de veículos puramente elétricos é ainda menor, representando 0,0008%. Verifica-se que mais de 90% dos licenciamentos de veículos elétricos no país ocorreram após a redução do imposto de importação. Em Santa Catarina, os carros elétricos já começam a circular e já estão previstos três eletropostos: Araquari, Balneário Camboriú e Florianópolis.

Estudos mostram que o valor do quilômetro rodado de um veículo movido a eletricidade é quatro vezes menor quando comparado a veículos movidos a combustão. Segundo a Associação Brasileira de Veículos Elétricos (ABVE), o baixo número de veículos no mercado é devido ao alto custo e à falta de incentivos para a compra de veículos eletromotores.

Quanto aos aspectos legais, considerando tratar-se de matéria tributária, a combinação do art. 39, inciso I, com o art. 50, *caput*, ambos da Constituição Estadual, aliada ao fato de que matéria tributária não está inclusa no rol daquelas cuja iniciativa é do Governador do Estado (sobretudo os incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual), faz com que se chegue à conclusão de que é permitida a iniciativa parlamentar de lei sobre a matéria.

Assim, não há vício formal de iniciativa quanto à alteração pretendida na Lei nº 7.543, de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que verse sobre o intuito de concessão de benefício fiscal, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA DE LIXO DOMICILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A iniciativa legislativa em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder legislativo e ao Poder executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CE). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007. A repercussão geral é presumida quando se impugnar decisão contrária a



Súmula ou Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 3º, CPC).2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual., Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente."3. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Sorocaba/SP com fundamento no art. 102, III, a, da CF, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente". Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 29, 61, § 1º, 63, I, e 84, II, III, da Constituição Federal. E o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, de sorte que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Tal conclusão é verdadeira ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha. Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe: "ADI - lei Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A lei Nº 9.53 5/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE iniciativa COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (grifo nosso)." Ainda nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO



TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE lei QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO legislativo. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. iniciativa LEGISLATIVA. I. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007)" Ex positus, DESPROVEJO o recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § I, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2004. Ministro Luiz Fux (STF - RE: 793298 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014) (grifo nosso).

Nesse contexto, poderia remanescer a falta de cumprimento das normas estampadas no art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a concessão de isenção de tributos à satisfação dos seguintes requisitos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".



Entretanto, o jurista Ives Gandra Da Silva Martins, em parecer a respeito da política municipal de incentivos fiscais e financeiros – limites da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal –, autonomia financeira, administrativa e política das unidades federativas, asseverou que:

[...]

é de se entender que há duas espécies de incentivos: aqueles que causam impacto sobre a receita e o orçamento, aos quais podemos denominar de “incentivos onerosos” no orçamento atual da entidade que o concede; e aqueles outorgados a “custo zero”, que não causam qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, implicando desenvolvimento da região e futuro crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida. **Isto porque os incentivos previstos no orçamento atual para atrair investimentos futuros, que não se sabe se virão, serão sempre zero, pois, se não vierem, nenhuma arrecadação haveria e se vierem, trazendo desenvolvimento, a arrecadação seria idêntica àquela, se não viessem.**

Nitidamente, **aos incentivos não onerosos para efeitos de receita tributária, o artigo 14 não se aplica**, em inteligência que albergo e que torna esse dispositivo compatível com o 151 da Constituição e não seu inviabilizador, até porque se o fosse tornaria-se-ia inconstitucional. (grifei)

[...]

Ressalta-se que a renúncia de receita gerada pela isenção de IPVA dos veículos elétricos poderá ser compensada com o esforço fiscal, por intermédio da administração tributária eficaz - lembrando que a renúncia aqui colocada trata-se de renúncia potencial, e não efetiva.

Portanto, por estar alinhado à tendência mundial de implementação e ampliação da utilização de energia limpa e por trazer incontáveis benefícios ao Estado de Santa Catarina, mantendo-o na vanguarda no que diz respeito não somente à proteção ao meio ambiente, à sustentabilidade e à saúde dos seus cidadãos, mas também ao fomento à tecnologia, e por reunir, no aspecto legal, todas as condições de prosperar, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado José Milton Scheffer





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

**Matéria:** Projeto de Lei n.º 0148.9/2018.

**Procedência:** Poder Legislativo – Deputado José Milton Scheffer.

**Ementa:** Altera a Lei n.º 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar a Lei n.º 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico.

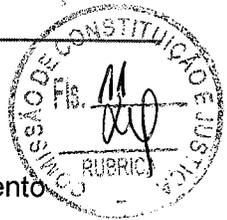
A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

Em face da alteração proposta, referente a isenção do pagamento de IPVA aos carros movidos a motor elétrico, necessária diligência a Secretaria de Estado da Fazenda, para manifestação.

Assim, voto pelo **DILIGENCIAMENTO** (inciso XV do art.71 do REGIALESC), no que tange a área de abrangência desta Comissão, devendo ser comunicada, a **Secretaria da Casa Civil, CELESC, Secretaria de Estado da Fazenda e Associação Brasileira de Veículos Elétricos - ABVE**, para que se manifestem sobre o projeto, por escrito.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0148.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 10

OBS: requerimento de diligência

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2018.

Handwritten signature of Dep. Jean Kuhlmann



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2018**

O Projeto de Lei nº 0148.9/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2018

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico e híbridos.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º.....

.....

V – .....

.....

l) de veículo movido a motor elétrico.

.....

§ 7º A isenção de que trata a alínea "l" do inciso V perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua concessão.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



## JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0148.9/2018, que isenta os veículos elétricos do IPVA, de minha autoria, tem o condão de (i) ajustar a redação inicial da propositura em face dos apontamentos realizados pelo Secretário de Estado da Fazenda no atendimento ao Diligenciamento aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Parlamento, na reunião ordinária do dia 19 de junho de 2018, e (ii) anexar os documentos provenientes da resposta ao Pedido de Informação nº 0120.4/2018, por mim requerido, ou seja, os relativos à estimativa de renúncia de receita tributária, caso a propositura em apreço torne-se Lei.

A manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), provocada pelo diligenciamento citado, sustenta-se, sob a ótica técnico-tributária e legislativa, na inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente quanto à ausência da estimativa do impacto financeiro-orçamentário para o exercício corrente e para os dois sequenciais, e, por conseguinte, na impossibilidade de se demonstrar que a pretendida isenção não afetará as metas fiscais, conforme discorre o art. 14 daquele diploma legal.

Ante o exposto e com a finalidade de cumprir as exigências da LRF, trago aos autos do Projeto de Lei nº 0148.9/2018 a estimativa da renúncia tributária para o ano corrente e os dois seguintes, demonstrando que a inexigibilidade do imposto sobre a propriedade de veículos elétricos não afetará as metas de receita tributária, elaborada pela Gerência de Arrecadação da SEF em resposta ao Pedido de Informação nº 0120.4/2018.

Conforme se depreende do referido Pedido de Informação, a previsão de receita com IPVA proveniente de veículos elétricos e híbridos para o ano de 2018 é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Este valor, quando comparado com a meta fiscal para o mesmo período, representa cerca de 0,0076%.

Nesse sentido, para melhor ilustrar como o benefício almejado é irrisório para as contas estaduais, segue quadro comparando os valores calculados pela SEF, com as metas fiscais e estimativas de renúncias totais para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.



Valores em milhões.

	2018	2019	2020
META FISCAL	R\$ 26.353,59	R\$ 28.098,59	R\$ 30.132,34
RENÚNCIA LDO	R\$ 5.803,21	R\$ 5.928,26	-
IPVA V. ELÉ. H.	R\$ 2,00	R\$ 3,30	R\$ 5,70

- Dados para meta fiscal e estimativa de renúncia total extraídos das LDO 2018 e 2019.

- IPVA V. ELÉ. H. corresponde à estimativa de imposto a ser isentado pela propositura.

Em face da compatibilidade com as metas fiscais, visto que a isenção estimada sequer flexiona as elevadas cifras previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, reforço a tese corroborada pela CELESC SC, em manifestação provocada de ofício, de que o Executivo poderá equilibrar o orçamento por meio do esforço fiscal, tal como informado no Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita<sup>1</sup>, para o montante de R\$ 5,9 bilhões, colacionado abaixo:

A compensação da renúncia da receita dar-se-á com o esforço fiscal. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributário eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados. Lembramos também, que a renúncia aqui colocada já está no contexto econômico estadual e trata-se de renúncia potencial e não efetiva.

Também é importante frisar que os incentivos a veículos menos poluentes seguem uma das principais diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que em seu art. 5º, VI, a, assegura a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias, processos e práticas para mitigar a mudança do clima, por meio da redução de emissões antrópicas de gases de efeito estufa. Além disso, o art. 170 da Constituição Federal dispõe que a ordem econômica deve observar, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nesse sentido, o Governo Federal editou a Medida Provisória 843/2018, que institui o programa Rota 2030, estabelecendo critérios para a comercialização de veículos no Brasil, e trouxe também uma nova tributação para os veículos elétricos. Agora, o

<sup>1</sup> Anexo da Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências”.



Imposto Sobre Produtos Industrializados de veículos elétricos e híbridos será de 7% até 20% (antes era 25%), dependendo do grau de eficiência energética e do peso do carro pronto para rodar. O objetivo do Governo com o Rota 2030 é aumentar o mercado de veículos com novas tecnologias de propulsão no país, de maneira a promover a economia de combustíveis fósseis e a redução de gases de efeito estufa.

Finalmente, para concluir as modificações trazidas por esta Emenda Substitutiva Global, proponho ainda restringir a vigência do benefício a 5 (cinco) anos, para que, após consolidado o mercado de veículos elétricos, possam eles contribuir ainda mais para a arrecadação estadual, bem como para a preservação ambiental.

Deputado José Milton Scheffer



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA  
Coordenadoria de Expediente  
Florianópolis, 7 de agosto de 2018  
Of. 290/2018

Excelentíssimo Senhor  
Deputado José Milton Scheffer  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência a resposta do Pedido de Informação nº 0120.4/2018, de sua autoria.

Na oportunidade, comunico que, caso o Pedido de Informação não tenha sido respondido satisfatoriamente, Vossa Excelência poderá comunicar à Mesa, que reiterará o Pedido alertando o Poder ou o órgão respectivo.

Respeitosamente,

  
JOSE ALBERTO BRAUNSPERGER  
Diretor Legislativo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1146/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 31 de julho de 2018

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, de ordem do senhor Governador, em resposta ao Pedido de Informação nº 0120.4/2018, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, para encaminhar o Ofício/Gabs nº 534/2018, exarado pelo Secretário de Estado da Fazenda, Paulo Eli, por meio do qual remete a Comunicação Interna nº 069/2018 e a Informação GERAR nº 1979/2018, da Gerência de Arrecadação, da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), contendo informações a respeito da renúncia tributária relativa à isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA); da frota de veículos elétricos no Estado; e da estimativa de renúncia de receita tributária nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, considerando a possibilidade de isenção do IPVA.

Respeitosamente,

Luciano Veloso Lima  
Secretário de Estado da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM

SECRETÁRIA-GERAL

Angéla Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Lido no Expediente
Sessão de 31/07/18
Ao Autor
Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**ALDO SCHNEIDER**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta



Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@scc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 534/2018

Florianópolis, 25 de julho de 2018.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Pedido de Informação PIC nº 0120.4/2018, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o qual figura questionamentos acerca da renúncia tributária relativa à isenção do IPVA, frota de veículos elétricos no estado e a possibilidade de isenção para veículos elétricos, encaminho a Comunicação Interna DIAT nº 069/2018 e a Informação GERAR nº 1979/2018, contendo as informações pertinentes às perguntas requeridas.

Atenciosamente,

Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Alisson de Bom de Souza  
**Diretor de Assuntos Legislativos**  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC

Rodovia SC-401, nº 4600 – Saco Grande II – Florianópolis/SC.  
Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700. E-mail: [cojur@sef.sc.gov.br](mailto:cojur@sef.sc.gov.br)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 548 /2018

Florianópolis, 27 de julho de 2018.

Senhor Diretor,

Certifico, para os devidos fins, que a Comunicação Interna DIAT (GERAR) nº 069/2018, bem como a Informação DIAT (GERAR) nº 1979/2018, relacionadas ao Processo SCC 3560/2018, conferem com as originais que constam nos arquivos COUJR/SEF.

Atenciosamente,

Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Alisson de Bom de Souza  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC

A.S.M.T



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 069/2018	
DE: Gerência de Arrecadação – GERAR	DATA: 24/07/2018
PARA: Consultoria Jurídica – COJUR	
ASSUNTO: Resposta CI COJUR N.º 345/2018	
<p>Senhor Consultor,</p> <p>Acusamos o recebimento da CI COJUR N.º 345/2018 que trata de pedido de manifestação a respeito de pedido de informação com origem na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) em busca de subsídios da Secretaria de Estado da Fazenda para a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0148.9/2018.</p> <p>Em atenção a esta solicitação, encaminhamos anexa a INFORMAÇÃO GERAR N.º 1979/2018.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;">               Nilson Rodolfo Scheidt              Gerente de Arrecadação         </p>	



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

INFORMAÇÃO GERAR N.º 1979/2018  
Página 1 de 3

Florianópolis, 23 de julho de 2018.

Referência: Pedido de Informação PIC/0120.4/2018 – PL 0148.9-2018  
Assunto: Isenção de IPVA para veículos movidos a motor elétrico  
Interessado: ALESC

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação da Consultoria Jurídica pela manifestação a respeito de pedido de informação com origem na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) em busca de subsídios da Secretaria de Estado da Fazenda para a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0148.9/2018.

O mencionado PL altera a Lei nº 7.543/1988, a qual “institui o imposto sobre propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, inserindo dispositivo que isenta os veículos movidos a motor elétrico.

O referido pedido de informação é composto dos seguintes questionamentos:

- 1- qual o valor estimado da renúncia tributária relativa à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para o ano de 2018?
- 2- qual a frota de veículos elétricos no Estado de Santa Catarina? e
- 3- considerando a possibilidade de isenção do IPVA para veículos elétricos, qual a estimativa de renúncia de receita tributária no exercício 2018 e nos dois seguintes?

É o relatório.

Em atenção ao questionamento n.º 1, temos a informar que o valor estimado da renúncia da receita tributária relativa ao IPVA em 2018 é:

TIPO RENÚNCIA	PREVISÃO RENÚNCIA 2018
Isenção	R\$ 70 milhões
Imunidade	R\$ 20 milhões
<b>Total</b>	<b>R\$ 90 milhões</b>

Em atenção ao questionamento n.º 2, considerando que o texto normativo não distingue se é aplicável a veículos movidos exclusivamente a motores elétricos ou se abarca também aqueles que são híbridos temos a informar a frota de veículos elétricos e híbridos é:

COMBUSTÍVEL	QUANTIDADE
Elétrico	119 veículos
Híbrido	609 veículos
<b>Total</b>	<b>728 veículos</b>

Em atenção ao questionamento n.º 3, dividiremos a análise em duas partes, a primeira tratando a previsão de renúncia de receita no exercício de 2018 (3.1) e a segunda tratando a previsão da renúncia de receita nos dois exercícios seguintes (3.2).

Em relação à primeira parte (3.1), temos a informar que a previsão de renúncia da receita tributária do IPVA relativos aos veículos elétricos e híbridos no exercício 2018 é equivalente à previsão de arrecadação com os citados tipos de combustíveis no mesmo exercício, qual seja:

COMBUSTÍVEL	PREVISÃO RENÚNCIA RECEITA 2018
Elétrico	R\$ 0,3 milhão
Híbrido	R\$ 1,7 milhão
<b>Total</b>	<b>R\$ 2 milhões</b>

Centro Administrativo do Governo – Rodovia José Carlos Daux, nº 4.600 – Km 05 – Bairro: Saco Grande – CEP: 88032-900  
Florianópolis / SC — Tel (48) 3665-2612 – Email: gerar@sefaz.sc.gov.br - www.sef.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO

INFORMAÇÃO GERAR N.º 1979/2018  
Página 2 de 3

Florianópolis, 23 de julho de 2018.

Passamos a analisar a previsão de renúncia da receita tributária do IPVA em relação aos exercícios 2019 e 2020 (3.2). Independentemente de qualquer benefício tributário, no período entre 2011 a 2018, as receitas do IPVA provenientes dos veículos elétricos e híbridos cresceram a uma taxa média anual de 85% e 65% respectivamente.

Considerando a manutenção da mesma taxa anual de crescimento (85% para veículos elétricos e 65% para veículos híbridos), fazemos a seguinte projeção de renúncia tributária para os exercícios 2019 e 2020:

COMBUSTÍVEL	PREVISÃO RENÚNCIA RECEITA 2019	PREVISÃO RENÚNCIA RECEITA 2020
Elétrico	R\$ 0,5 milhão	R\$ 1 milhão
Híbrido	R\$ 2,8 milhões	R\$ 4,7 milhões
<b>Total</b>	<b>R\$ 3,3 milhões</b>	<b>R\$ 5,7 milhões</b>

Entretanto, em 06/07/2018, o governo federal publicou o Decreto 9.442/2018, em que reduziu a alíquota do IPI para os veículos híbridos e elétricos, a qual era de 25% e agora variam de 7% a 20% de acordo com o nível de eficiência energética e com o peso do veículo.

Importante ressaltar que tal medida cria fato novo no mercado de veículos automotores movidos à energia elétrica e híbridos, os quais deverão ter seus preços reduzidos em razão da diminuição do valor do IPI e consequentemente um impulso extra nas vendas.

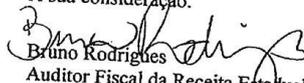
Isto, somado ao cenário nacional e global que tem cada vez mais adotado medidas visando a substituição de combustíveis fósseis por fontes de combustíveis renováveis como o elétrico, e a preferência do consumidor por este tipo de veículo, torna-se impossível prever o impacto da renúncia de receita do IPVA no médio e longo prazo.

A projeção da arrecadação com o IPVA para o exercício 2018 é de R\$ 1,658 bilhão, equivalente a 6,77% da arrecadação total do Estado (desconsiderando os repasses da União), sendo 50% da receita do IPVA repassada aos Municípios Catarinenses (R\$ 829 milhões).

A título de comparação, enquanto a frota de veículos movidos exclusivamente por gasolina decresceu a uma taxa média anual de 0,17% entre 2011 a 2018, passando de 61% para 45% da frota total do Estado, a frota de veículos 'flex' (movidos a gasolina e etanol) cresceu a uma taxa média anual de 10,85% no mesmo período, passando de 22% para 39% da frota total de SC, cuja receita do IPVA esperada é de R\$ 1,026 bilhão, equivalente a 55% da arrecadação total do IPVA. Se no passado houvesse sido implementada isenção tributária do IPVA a veículos movidos a etanol, atualmente esta renúncia estaria ultrapassando R\$ 1 bilhão, ou seja, cerca de R\$ 500 milhões deixariam de estar sendo repassados aos Municípios.

Diante do exposto, reforça-se a manifestação pela não recomendação do Projeto de Lei n.º 0148.9/2018 por não se mostrar o meio mais adequado a estimular o consumo de veículos elétricos. O IPVA não afeta de forma representativa a aquisição do produto, posto que Santa Catarina possui as menores alíquotas do tributo. Bem como ele é repartido com os municípios, extrapolando os efeitos da renúncia fiscal. E, recentemente (06/07/2018), o governo federal reduziu a alíquota do IPI para os veículos híbridos e elétricos, a qual sim terá impacto no preço do produto.

A sua consideração.

  
Bruno Rodrigues  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo. Encaminha-se ao Diretor de Administração Tributária.

  
Nilson Redolfo Scheidt  
Gerente de Arrecadação

Centro Administrativo do Governo – Rodovia José Carlos Daux, nº 4.600 – Km 05 – Bairro: Saco Grande – CEP: 88032-900  
Florianópolis / SC – Tel (48) 3665-2612 – Email: gerar@sefaz.sc.gov.br - www.sefaz.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado eletronicamente.

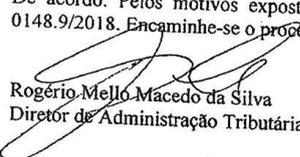


ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO

INFORMAÇÃO GERAR N.º 1979/2018  
Página 3 de 3

Florianópolis, 23 de julho de 2018.

De acordo. Pelos motivos expostos, manifesto pela não recomendação do Projeto de Lei nº 0148.9/2018. Encaminhe-se o processo à COJUR para subsidiar os esclarecimentos à ALESC.

  
Rogério Mello Macedo da Silva  
Diretor de Administração Tributária



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2018

**"Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico."**

**Autor:** Deputado José Milton Scheffer

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Deputado José Milton Scheffer, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico".

Da justificativa acostada às fls. 03/07, extraio o que segue:

[...]

Os veículos elétricos são similares aos veículos comuns, acionados a gasolina, etanol ou diesel, mas se movem com energia elétrica, sendo mais eficientes e amigáveis ao meio ambiente, principalmente por se tratarem de um transporte silencioso e sem emissão de poluentes. São um meio de locomoção racional e ecologicamente correto.

[...]

Hoje, dez Estados brasileiros já adotaram alguma medida nesse sentido: sete deles (Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe) isentam do pagamento do IPVA os proprietários de veículos movidos a eletricidade (ou de força motriz elétrica), e outros três (Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo) estabelecem alíquotas reduzidas para os proprietários desses veículos.

Vale destacar, ainda, que desde 2014 o Município de São Paulo, por meio da Lei municipal nº 15.997/14, incentiva a utilização de veículos elétricos mediante a devolução da quota-parte do IPVA arrecadado pelo Município, em função da tributação incidente sobre os veículos em questão. Outro



incentivo, em São Paulo, é que o rodízio municipal não atinge veículos elétricos.

[...]

Quanto aos aspectos legais, considerando tratar-se de matéria tributária, a combinação do art. 39, inciso I, com o art. 50, *caput*, ambos da Constituição Estadual, aliada ao fato de que matéria tributária não está incluída no rol daquelas cuja iniciativa é do Governador do Estado (sobretudo os incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual), faz com que se chegue à conclusão de que é permitida a iniciativa parlamentar de lei sobre a matéria.

Assim, não há vício formal de iniciativa quanto à alteração pretendida na Lei nº 7.543, de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que verse sobre o intuito de concessão de benefício fiscal, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA. DE LIXO DOMICILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A iniciativa legislativa em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder legislativo e ao Poder executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CE). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007. A repercussão geral é presumida quando se impugnar decisão contrária a Súmula ou Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 3º, CPC). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual., Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.” 3. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Sorocaba/SP com fundamento no art. 102, III, a, da CF, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo



para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente”. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 29, 61, § 1º, 63, I, e 84, II, III, da Constituição Federal. E o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, de sorte que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Tal conclusão é verdadeira ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha. Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe: “ADI - lei Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A lei Nº 9.53 5/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE iniciativa COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (grifo nosso).” Ainda nesse sentido: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE lei QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO legislativo. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A



circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. iniciativa LEGISLATIVA. I. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007)” Ex positus, DESPROVEJO o recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § I, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2004. Ministro Luiz Fux (STF - RE: 793298 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de junho de 2018 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, na forma regimental.

Com o intuito de colher os subsídios necessários à apreciação do Projeto de Lei, foi aprovado, em 19 de junho de 2018 (fls.10), meu pedido de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Em razão disso, foi acostado aos autos Ofício da Secretaria de Estado da Casa Civil, acompanhado dos Pareceres da Secretaria de Estado da Fazenda e da CELESC.

Em sua manifestação, a CELESC opina pela constitucionalidade e pelo interesse público da proposição, por tratar de matéria que abrange o direito tributário e visa à proteção do meio ambiente, à sustentabilidade e à saúde dos cidadãos.

Por seu turno, a Secretaria de Estado da Fazenda também corrobora com a constitucionalidade da proposição. Entretanto faz a ressalva que o



projeto não cumpre a LRF por estar desacompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atenta para o fato do benefício não ter prazo de vigência, já que é factível pensar que em não muito tempo a maioria dos carros serão elétricos.

Para suprir os apontamentos feitos o autor apresentou Emenda Substitutiva Global para (i) ajustar a redação inicial da propositura em face dos apontamentos realizados pelo Secretário de Estado da Fazenda; (ii) anexar os documentos provenientes da resposta ao Pedido de Informação nº 0120.4/2018 relativos à estimativa de renúncia de receita tributária; e (iii) restringir a vigência do benefício a 5 (cinco) anos, para que, após consolidado o mercado de veículos elétricos, possam eles contribuir ainda mais para a arrecadação estadual, bem como para a preservação ambiental.

É o relatório.

## II – VOTO

Examinando a proposta em causa sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, inicialmente se pode concluir que o Projeto de Lei em referência, no que atina à sua constitucionalidade, revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, a teor do que dispõem os arts. 39, inciso I, 50, *caput*, ambos da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional.

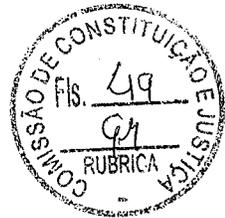
No que diz respeito aos demais aspectos de observância obrigatória por parte do Colegiado, igualmente não vislumbro nenhum óbice à tramitação da proposição.



Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0148.9/2018,  
nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fls. 31**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**Relator**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Approval options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s).

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL 0148.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 459/48.

OBS: parecer aprovação

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2018

**“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico.”**

**Autor:** Deputado José Milton Scheffer

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado José Milton Scheffer, que pretende conceder a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos movidos a motor elétrico.

Da Justificativa acostada às fls. 03/08 dos autos, depreende-se que a proposição epigrafada objetiva ampliar a utilização de energia limpa e também “trazer incontáveis benefícios ao Estado de Santa Catarina”, uma vez que os veículos elétricos são mais eficientes e amigáveis ao meio ambiente, além de menos ruidosos.

Ademais, o Autor cita diversos Estados brasileiros que já concedem vantagens tributárias semelhantes, além da importância de tais medidas para o desenvolvimento da indústria ecologicamente sustentável.

A propositura foi lida no Expediente do dia 5 de junho de 2018, sendo remetida à Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Autor da matéria apresentou Emenda Substitutiva Global (fls. 31/34) com o condão de (1) especificar, na ementa, o escopo da lei pretendida, ou seja, a isenção do IPVA para veículos movidos a motor elétrico e híbridos, e (2) limitar, temporalmente, o benefício em cinco anos.

Além disso, o Deputado proponente juntou aos autos (fls. 35/42), quando da apresentação da referida Emenda Substitutiva Global, a resposta ao seu Pedido de Informação nº 0120.4/2018 à Secretaria de Estado da Fazenda, com as respectivas estimativas de renúncia de receita, caso a propositura prospere.



No âmbito da CCJ, a matéria foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global (fls.43/49), sendo posteriormente remetida à esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, o exame no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Nessa esteira, repiso que a proposição original concede isenção do IPVA incidente nos veículos movidos a motor elétrico, resultando, dessa forma, em renúncia de receita tributária, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no *caput* e no inciso I do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;  
[...] (grifo nosso)

Desta feita, noto que os documentos anexados ao processo, quando da apresentação da Emenda Substitutiva Global pelo Autor do Projeto de Lei em pauta, atendem ao disposto na LRF, contendo a estimativa do impacto financeiro do benefício proposto para o exercício corrente e os dois subsequentes, além de demonstrar que sua implantação não afetará as metas de resultados fiscais.



Conforme informação da Secretaria de Estado da Fazenda, a receita decorrente do IPVA de veículos elétricos e híbridos, no ano corrente, é estimada em R\$ 2 milhões, ou, em outros termos, 0,0076% da meta fiscal para o mesmo período.

Quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor da matéria (fls. 31/34), noto que aperfeiçoa a norma pretendida, especificando o escopo por meio da alteração da ementa e delimitando seus efeitos temporalmente, de modo que o benefício se extinga depois de atingidos os resultados desejados, não se caracterizando como renúncia de receita *ad infinitum*.

Ante o exposto, entendo que a propositura atende ao disposto no art. 14, *caput* e inciso I, da LRF, restando adequada às peças orçamentárias vigentes, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0148.9/2018, com a Emenda Substitutiva Global de fls. 31/34.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



### Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global
- rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marco Vieira, referente ao processo PL./0148.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) \_\_\_\_\_.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018

Dep. Marcos Vieira



## VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2018

Com amparo no art. 138, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, tive vista do Projeto de Lei nº 0148.9/2018, de autoria do Deputado José Milton Sheffer, tendente a alterar a Lei nº 7.543, de 1998, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico. ”

Da análise da matéria, verifico, de imediato, que a medida almejada revela-se de grande importância, porquanto busca promover a utilização de energia limpa e, assim, trazer benefícios ao Estado de Santa Catarina, considerando que os veículos movidos com energia elétrica não representam, quanto à emissão de gases poluentes, efeitos danosos ao meio ambiente.

Verifica-se que a proposta foi aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 31/34, apresentada com o fito de aperfeiçoar a norma almejada, sobretudo, para delimitar seus efeitos temporalmente.

Com efeito, tendo em vista que as disposições contidas na proposta de lei em referência têm como objetivo prioritário criar um mecanismo legal para promover a defesa do meio ambiente e impulsionar importante setor econômico, julgo que a matéria revela-se oportuna e conveniente ao **interesse público**.

Ante o exposto, quanto à análise afeta a este Colegiado e por força do disposto no art. 142, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público. Nesse sentido, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 00148.9/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 31/34, conforme aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças Públicas.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann



### Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 145 e 146 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global  
 rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo PL 1482/2018 constante da(s) folha(s) número(s) 62.

OBS: aprovado voto do Dep. Jean Kuhlmann

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Valmir Comin	Dep. Valmir Comin	Dep. Valmir Comin

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2018

Serafim Venzon  
Dep. Serafim Venzon